II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Conselho que cria uma acção financeira da Comunidade para a erradicação da peste suína africana em Portugal

COM(86) 392 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 28 de Julho de 1986)

(86/C 203/06)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta a parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a peste suína africana flagela Portugal desde há vários anos;

Considerando que, com o objectivo de se proteger contra uma possível extensão da doença ao seu território, a Comunidade já deu apoio financeiro, por um período de 5 anos, pela Decisão 80/877/CEE do Conselho, de 15 de Setembro de 1980, que cria uma ajuda financeira da Comunidade para a erradicação da peste suína africana em Portugal (1);

Considerando que o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê, como objectivo a realizar pela República Portuguesa, a prossecução e a intensificação da luta contra a peste suína africana;

Considerando que os esforços já empreendidos permitiram uma estabilização da incidência da doença, mas que os meios utilizados devem ser mantidos e reforçados de modo a permitir a eliminação da peste suína africana de todo o território português e assim contribuir para a realização do mercado interno;

Considerando que as autoridades portuguesas recorreram à Comunidade para obterem uma contribuição para as despesas originadas pela prossecução e o reforço do programa de erradicação empreendido em 1981;

Considerando que, a fim de beneficiar dos resultados obtidos, é conveniente responder favoravelmente a este pedido, tendo em vista a manutenção e o reforço da acção sistemática já empreendida;

Considerando que o plano reforçado de erradicação deve incluir medidas que garantam a eficácia da acção empreendida; que estas medidas devem poder ser adoptadas e adaptadas à evolução da situação de acordo com um processo que associe estreitamente os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que é necessário garantir a informação regular dos Estados-membros sobre o desenrolar do conjunto da acção empreendida,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Portugal estabelecerá um plano reforçado relativo à erradicação da peste suína africana e à reestruturação das explorações suinícolas tendo em vista a sua defesa sanitária.

Artigo 2º

O plano referido no artigo 1º deve prever:

1. Medidas de eliminação dos focos de peste suína africana e, nomeadamente:

   a) O abate imediato e a destruição de todos os animais da espécie suína das explorações em que se detecte um caso de peste suína africana e das explorações que um inquérito epizootiológico permita considerar como contaminadas. O abate e a destruição devem ser efectuados de modo a evitar qualquer risco de disseminação do vírus;

   b) A limpeza, a desinfecção, a desinsectização e a desratização das explorações após a eliminação dos suínos;

   c) Uma indemnização imediata e suficiente dos proprietários dos suínos que tenham sido abatidos em conformidade com a alínea a);

(1) JO nº L 250 de 23. 9. 1980, p. 12.

d) O respeito de um vazio sanitário antes do repovoamento das explorações, sendo a duração deste vazio sanitário, após o abate e a realização das operações previstas na alínea b), de pelo menos um mês para as explorações com alojamentos fechados, e de pelo menos 3 meses para as outras explorações;

e) O repovoamento progressivo das explorações, através da introdução prévia de porcos «sentinelas» cuja ausência de anticorpos de peste suína africana tenha sido controlada antes da entrada e um mês após esta;

f) A manutenção de um controlo serológico das explorações até ao seu repovoamento total;

2. Medidas de controlo das explorações suinícolas e a criação de explorações indemnes de peste suína africana e, nomeadamente:

a) Um controlo serológico por amostragem representativa de todas as explorações suinícolas de cada região de produção. Todavia, aplicam-se nos casos especiais abaixo indicados as regras seguintes:

— para as explorações de reprodução, de multiplicação ou as explorações mistas em ciclo fechado, todas as porcas reprodutoras ou as porcas destinadas à reprodução devem ser objecto de uma pesquisa serológica,

— para as explorações mistas que recebam porcos do exterior, se não houver uma separação nítida entre o sector de reprodução e o sector de engorda dos porcos, todos os porcos da exploração devem ser objecto de uma pesquisa serológica;

b) A pesquisa serológica sistemática em todas as explorações em que um ou vários animais tenham apresentado um resultado positivo no controlo serológico previsto na alínea a) e o prosseguimento dessa pesquisa até à eliminação de todos os animais que tenham apresentado um resultado positivo;

c) Um inquérito epizootiológico para determinar as explorações de origem dos porcos que apresentem reacções serológicas positivas e uma pesquisa serológica sistemática dessas explorações;

d) A eliminação por abate e destruição de todos os animais que apresentem uma reacção serológica positiva após as acções previstas nas alíneas a), b) e c);

e) Uma indemnização imediata e suficiente dos proprietários cujos porcos tenham sido abatidos e destruídos em conformidade com a alínea d);

f) A defesa sanitária das explorações em que todos os porcos apresentem uma serologia negativa. Esta protecção deve prever em especial:

— a aplicação de medidas sanitárias em relação a todas as pessoas que entram na exploração,

— disposições para a desinfecção de todos os veículos que tenham que entrar na exploração,

— a instalação de contentores para a entrega dos alimentos e dos diversos fornecimentos,

— a instalação de contentores para a retirada dos porcos;

g) A execução de medidas sanitárias em relação a todos os animais que entrem na exploração para reprodução ou engorda. Estas medidas devem prever em especial:

— a obrigação de que os animais provenham de uma exploração que apresente as mesmas garantias,

— uma pesquisa serológica para todos os porcos de reprodução,

— a colocação sob vigilância dos porcos de reprodução antes da sua entrada no ciclo de produção;

h) O estabelecimento de critérios com vista ao reconhecimento de explorações indemnes de peste suína africana. Os critérios devem prever, no mínimo:

— a ausência de doença clínica na exploração durante, pelo menos, 1 ano,

— a ausência de doença clínica numa zona de 2 km em torno da exploração durante, pelo menos, 1 ano,

— a realização das operações serológicas previstas nas alíneas a), b) e c);

i) A marcação de forma claramente distinta de todos os porcos das explorações reconhecidas como indemnes de peste suína africana.

3. Medidas destinadas a criar regiões indemnes de peste suína africana e, nomeadamente:

a) A introdução de um sistema de identificação de todos os porcos no território nacional de modo a permitir localizar em qualquer momento a região e a exploração de origem;

b) O registo de todas as explorações que possuam porcos especificando o tipo de produção, a sua situação em relação à peste suína africana e o seu efectivo;

c) O controlo dos efectivos das explorações para o estabelecimento de um registo ou de um ficheiro por pocilga, especificando, nomeadamente, a entrada dos porcos na exploração e a sua origem, a saída dos porcos e o seu destino, a mortalidade e as suas causas;

d) O controlo dos movimentos dos porcos no interior de uma região, ou entre regiões, independentemente da sua origem e do seu destino, através da instituição de organismos regionais responsáveis;

e) A proibição de entrada, em todos os casos, de porcos vivos provenientes de uma região que não tenha a mesma situação sanitária;

f) A promoção de agrupamentos regionais de suinicultores para a luta contra a peste suína africana, de modo a permitir uma cooperação mais eficaz com os serviços técnicos e administrativos, bem como um controlo voluntário da aplicação do plano;

g) O controlo serológico por amostragem dos porcos no momento do abate;

h) O controlo serológico por amostragem dos suínos selvagens abatidos;

4. Medidas de reestruturação das explorações suinícolas com vista a assegurar uma melhor defesa sanitária e evitar o risco de propagação da doença e, nomeadamente:

a) A adaptação das instalações existentes de alojamento de porcos de modo a assegurar uma defesa sanitária eficaz. Estas adaptações devem incluir:

— dispositivos de protecção para a entrada de veículos e de pessoas, de contentores destinados à entrega dos alimentos e de fornecimentos diversos,

— contentores para a entrada ou retirada de porcos vivos;

b) O incentivo à substituição das explorações tradicionais por explorações em ciclo fechado com uma separação nítida e efectiva entre o sector de reprodução e o sector de engorda;

c) Para as explorações de engorda, a instalação de linhas de fornecimento de leitões que assegurem o transporte directo dos animais das explorações de multiplicação reconhecidas até à exploração de engorda;

d) Para as explorações que continuam a utilizar as pastagens em certas regiões onde esta prática não pode ser abandonada:

— a criação de locais de alojamento fechados e protegidos para os reprodutores e os seus leitões,

— a criação de um percurso fechado e protegido para as porcas e os leitões de engorda até à partida destes últimos para pastagem,

— a proibição de retorno dos porcos de engorda da pastagem para a exploração de reprodução,

— a obrigação de transportar directamente os porcos, cujo período de engorda tenha terminado, para o matadouro,

— a pesquisa serológica de todos os porcos em regime de pastagem e abatidos após serem engordados nesse regime,

— no caso de resultado serológico positivo, a apreensão e a destruição das carcaças em questão bem como a proibição da utilização da pastagem de origem para a engorda dos porcos,

— a pesquisa serológica de todos os suínos selvagens abatidos na região em causa;

5. Medidas de defesa sanitária nacionais e regionais e, nomeadamente:

a) O controlo e a destruição de todos os efluentes provenientes dos meios de transporte internacionais;

b) O controlo de todas as sobras, lavaduras e águas sujas das cozinhas e das indústrias que utilizem carne de suíno;

c) A proibição da utilização de sobras, lavaduras e águas sujas das cozinhas e das indústrias que utilizem carne de suíno para a alimentação dos porcos; todavia, as autoridades podem permitir a utilização das sobras para alimentação nas criações especialmente designadas a que comportem exclusivamente porcos para engorda, sob reserva de as sobras serem recolhidas e tratadas em estabelecimentos especializados e sob controlo oficial;

d) A obrigação de abater os porcos em matadouros sob controlo veterinário oficial.

Artigo 3º

A Comissão, após exame do plano proposto pelas autoridades portuguesas e das eventuais alterações a introduzir, decidirá da aprovação do plano de acordo com o processo previsto no artigo 9º

O comité do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) será consultado sobre os aspectos financeiros e o Comité Permanente das Estruturas sobre os aspectos estruturais.

Artigo 4º

A acção prevista pela presente decisão beneficiará de uma ajuda financeira da Comunidade.

Artigo 5º

1. A duração da participação financeira da Comunidade será de cinco anos a contar da data fixada pela Comissão na sua decisão de aprovação do plano referido no artigo 1º

2. A participação previsional a cargo do orçamento da Comunidade no capítulo das despesas do domínio agrícola é estimada em 10 milhões de ECUs para a duração da acção prevista no nº 1.

Artigo 6º

1. Desde que o conjunto das acções previstas seja aplicado e seja conforme ao plano aprovado pela Comissão, em conformidade com o artigo 3º, beneficiarão da ajuda financeira da Comunidade dentro dos limites fixados no artigo 5º as despesas efectuadas por Portugal:

— nos termos do nº 1, alíneas a), b), c), e), f), do nº 2, alíneas a), b), c), d), e), do nº 3, alíneas d), f), g), h), do nº 4, três últimos travessões da alínea d), do artigo 2º;

— nos termos do nº 3, alínea b) e do nº 4, alíneas a), b), c), d) e dois primeiros travessões da alínea d), do artigo 2º

2. A Comunidade reembolsará 50 % das despesas referidas no nº 1, primeiro travessão, e 30 % das despesas referidas no nº 1, segundo travessão.

3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas, se necessário, de acordo com o processo previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 7º

1. Os pedidos de pagamento dirão respeito às despesas efectuadas por Portugal durante o ano civil e serão submetidos à Comissão antes de 1 de Julho do ano seguinte.

2. O nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 729/70 aplica-se às decisões da Comissão relativas ao financiamento comunitário da presente medida.

3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 8º

O Regulamento (CEE) nº 129/78 e os artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 aplicam-se *mutatis mutandis.*

Artigo 9º

1. No caso em que se faça referência ao processo definido no presente artigo, o assunto será submetido à apreciação do Comité Veterinário Permanente, instituído pela Decisão 68/361/CEE (1), a seguir designado «Comité», que é convocado, sem demora, pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido de um Estado-membro.

2. No âmbito do Comité, atribui-se aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não toma parte na votação.

3. O representante da Comissão apresentará um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre estas medidas dentro de um prazo que o presidente poderá fixar em função da urgência das questões submetidas a exame. Pronuncia-se por uma maioria qualificada de 54 votos.

4. A Comissão adopta as medidas e põe-as imediatamente em execução, quando estão conformes com o parecer do Comité. Se não estão conformes com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submete imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho adopta as medidas por maioria qualificada.
Se no termo do prazo de três meses a contar da data em que foi solicitado, o Conselho não tiver adoptado quaisquer medidas, a Comissão adopta as medidas propostas e põe-as imediatamente em execução.

Artigo 10º

1. A Comissão acompanhará a evolução da peste suína africana em Portugal e a aplicação do plano de erradicação. Informará regularmente, pelo menos uma vez por ano, os Estados-membros no âmbito do Comité, em função das informações recebidas por parte das autoridades portuguesas, que enviarão à Comissão um relatório pormenorizado aquando da apresentação dos pedidos de pagamento e, eventualmente, dos relatórios apresentados pelos peritos que, actuando por conta da Comunidade e designados pela Comissão, se tenham deslocado ao local.

2. Se se verificar que é necessário modificar o plano de erradicação durante a sua execução, será tomada uma nova decisão de aprovação de acordo com o processo previsto no artigo 9º

Artigo 11º

Portugal é o destinatário da presente decisão.

(1) JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.